



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Edital de Falência - Art. 16 da Lei de Falências

3ª Vara Cível - Comarca de Passo Fundo.
Prazo de: VINTE (20) dias. Natureza:
Autofalência Processo: 021/1.11.0002800-7
(CNJ:0004944-40.2011.8.21.0021). Autor:
EXAFAN - Ska do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Réu: Exafan - Ska do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

O Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível/Comarca de Passo Fundo faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão deste Juízo na data de 30/11/2011, foi decretada a falência de Exafan - Ska do Brasil Indústria e Comércio Ltda, marcando aos credores prazo de QUINZE (15) dias para apresentarem suas declarações e documentos de crédito. Síndico nomeado: Rafael Brizolla Marques. Termo Legal: 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (Propositura em: 24/02/2011).

Decisão: "Vistos etc. Trata-se de pedido de autofalência, de EXAFAN - SKA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, sob fundamento de encontrar-se em estado de insolvência, sendo inviável o prosseguimento das atividades, em razão da crise econômico-financeira insuperável. Determinada a emenda à inicial (fls.360-v), restou cumprida (fls.365-410). É o relatório. Decido. Com efeito, a empresa não é uma figura individual isolada. Trata-se de um organismo produtivo maior, de sorte que sua inviabilidade não pode ser imposta aos demais elos da cadeia produtiva. E a ninguém serve uma empresa que não mais participa da cadeia produtiva de modo ordenado, isto é, assumindo obrigações e adimplindo-as, como forma de preservar a atividade econômica da cadeia produtiva, não se podendo admitir quebra dessa cadeia, sob pena de levarem-se outras empresas

samdp

1

62-105-021/2011/386688

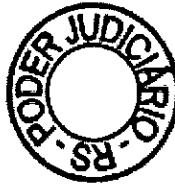
021/1.11.0002800-7 (CNJ:0004944-40.2011.8.21.0021)

442

saudáveis à insolvência. Ou seja, não se vê "função social" hábil a ser desempenhada desta forma, pelo sacrifício desmensurado aos credores, aos trabalhadores e a atividade econômica globalmente considerada, à custa da imposição aos demais agentes produtivos de sacrifícios que deles não se lhe pode exigir, quando a empresa já se mostra tecnicamente quebrada. Esta é a situação que se apresenta. As demonstrações exigidas no art. 105 da Lei 11.101/05 atestam que a empresa acumula prejuízos desde 2009, somando mais de R\$ 700.000,00 no balanço do exercício de 2010, com imensa relação de contas a pagar no referido período. Por fim, conta passivo circulante superior a ativo circulante - sem definição quanto a recebimentos ou realizações -, e capital subscrito inferior aos prejuízos acumulados e ativo imobilizado irrisório frente ao passivo. EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, decreto a autofalência de EXAFAN - SKA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., DETERMINANDO: (art. 99) a) Era a esse tempo administrador o Sr. Edegar Affonso; b) Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência (art. 99, II); c) Relação dos credores já nos autos, verificável pelo administrador judicial; d) Fixo o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos (art. 99, IV, c/c 7 °, § 1.º); e) Suspensas as ações e execuções contra a falida, exceção daquelas do artigo 6 °, § 1 ° e § 2 °, da Lei 11.101/05; f) Não autorizada a continuação do negócio da falida, ipso iure proibido ele de dispor ou de onerar o patrimônio da falida (art. 99, VI); g) Nomeio administrador judicial da autofalência o Dr. Rafael Brizola Marques; h) Determino a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador *(art. 99, VII), oficiamento aos bancos da praça onde tenha conta a falida para o encerramento dela e indisponibilização dos numerários; i) Determino a comunicação da decretação da autofalência à Junta Comercial, para os fins do artigo 99, VIII; j) Determino a imediata comunicação de todos os atos ao Ministério Público, inclusive cientificando-o da arrecadação, além da comunicação por carta das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



418
Fazendas Federal, Estadual e do Município;
Publique-se, na íntegra, o edital de que trata o
artigo 99, § único, da Lei 11.101/05, na
imprensa local. Arbitro remuneração ao
administrador judicial em R\$ 1.000,00 mensais,
pagos como créditos extraconcursais, na forma do
artigo 84, I. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Em 30/11/2011. (a) Lizandra Cericato
Villarroel, Juíza de Direito".

Passo Fundo, 01 de dezembro de 2011.

SERVIDOR: Valério Guilherme Strauss, Oficial
Ajudante. JUIZ: Lizândra Cericato
Villarroel.

CERTIFICO e DOU FÉ que afirrei o
presente edital na local
de costume

Em 02 de 10 de 12

Sacionara do A. M. D. P. Piaz
Oficial Escrivão
Mat. 14231107